



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001499/2002-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.341 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** ARMANDO MELLÃO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FATO GERADOR COMPLEXIVO. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário. O acréscimo patrimonial a descoberto integra o rendimento bruto, logo deve ser apurado mensalmente e submetido ao ajuste anual.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. *In casu*, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO ANTERIOR.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto, o saldo positivo apurado em fluxo de caixa para 31 de dezembro somente poderá ser aproveitado como origem no fluxo de caixa do ano subsequente se respaldado pela Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, pois o saldo positivo no fluxo de caixa em 31 de dezembro pode significar o consumo da renda no próprio ano-calendário em que gerada, sendo ônus do contribuinte a prova *de que* efetivamente dispunha, no início do exercício financeiro subsequente, da

disponibilidade de recursos *e de que* deveria ter declarado essa disponibilidade como a integrar seus bens e direitos em 31 de dezembro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 949/968) interposto em face de Acórdão (e-fls. 925/941) que julgou procedente em parte Auto de Infração (e-fls. 899/906), no valor total de R\$ 991.433,22, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 1997, 1998 e 1999, por acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, dedução indevida de despesas médias e s. O lançamento foi cientificado em 24/11/2002 (e-fls. 908/909). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 881/898.

Na impugnação (e-fls. 911/921), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Imposto de renda retido na fonte e cerceamento ao direito de defesa.
- (c) Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Erro na apuração. Doações em espécie.
- (d) Ganho de capital.
- (e) Despesas médicas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 925/941):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997,1998, 1999

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de cerceamento do direito de defesa.

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar suas aplicações.

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPONIBILIDADES NÃO COMPROVADAS. EFEITOS.

As disponibilidades de ano-calendário anterior, não comprovadas, não servem para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

#### GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Tributa-se o ganho de capital, considerado como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição. Pode integrar o custo de aquisição de imóveis, os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que comprovados com documentação hábil e idônea.

#### GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

(...) Voto (...)

Conclui-se, pois, ser procedente a alegação do contribuinte de ver incluído no custo de aquisição, as despesas com construção por ele arcada, **devendo ser cancelada a exigência do ganho de capital no ano-calendário 1997**

O Acórdão foi cientificado em 19/02/2009 (e-fls. 947) e o recurso voluntário (e-fls. 949/968) interposto em 26/02/2009 (e-fls. 949 e 951), em síntese, alegando:

- (a) Decadência. Intimado do auto de infração em 27/11/2002, deve ser observado o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, sendo o fato gerador mensal (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, §4º; doutrina; e jurisprudência).
- (b) Acréscimo patrimonial a descoberto. Os gastos e investimentos excedentes dos rendimentos declarados foram efetuados com recursos originários de outras pessoas, no presente caso, lastreados por doações de seu avô nos valores de R\$ 250.000,00 no mês de agosto de 1997; R\$ 250.000,00 no mês de maio de 1998; R\$ 200.000,00 no mês de junho de 1998; R\$ 100.000,00, no mês de dezembro de 1998; e, R\$ 200.000,00 no mês de dezembro de 1999. A falta de indicação de que houve a doação recebida de outra pessoa física, no caso avô, pai e irmãos do recorrente, na declaração, é um simples lapso que não invalida a existência da mesma, sendo que os rendimentos faziam parte das disponibilidades dos doadores. As formalidades não podem suplantam o conteúdo do fato ocorrido. Os créditos que respaldaram os investimentos foram esclarecidos e oportunamente oferecerá novos subsídios para comprovar o ocorrido. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece a desnecessidade de se identificar a origem de depósitos bancários de valor

individual inferior a R\$ 12.000,00, desde que somatório não ultrapasse de R\$ 80.000,00. Cotejando-se as entradas de numerários nas contas bancárias, mais os investimentos/compras, mais as doações recebidas, com as saídas de numerários nas citadas contas bancárias, mais as vendas se verificará que não houve omissão de rendimentos, e conseqüentemente também não houve aumento patrimonial a descoberto. Considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões. Logo, deve-se considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês não seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes. Assim, a autuação deve ser recalculada mensalmente para que valores considerados como omitidos em um mês justifiquem futuros depósitos em conta bancária ou em investimentos/compras.

Sendo o recurso parcial, o órgão preparador apartou o crédito considerado incontroverso, conforme e-fls. 970/976.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/02/2009 (e-fls. 947), o recurso interposto em 26/02/2009 (e-fls. 949 e 951) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O fato gerador do imposto de renda (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os **rendimentos** e ganhos de capital forem percebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2º e 11).

O acréscimo patrimonial a descoberto integra o **rendimento bruto** (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º), logo deve ser apurado mensalmente e submetido ao ajuste anual (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II; Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2º e 11; Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º; e Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 37, *caput*, 55, XIII e parágrafo único).

No caso em tela, o lançamento envolve os anos-calendário 1997, 1998 e 1999 e a intimação do Auto de Infração se operou em 24/11/2002 (e-fls. 908/909), logo, mesmo em face do art. 150, § 4º, do CTN não se cogita de decadência.

Acréscimo patrimonial a descoberto. O recorrente sustenta que gastos e investimentos excedentes aos rendimentos declarados foram efetuados com base em recursos

advindos de doações de seu avô, bem como de doações de pai e irmãos (e-fls. 965, o penúltimo parágrafo menciona doações de pai e irmãos), não podendo a mera formalidade de não se informar as doações em declaração de ajuste anual suplantar o fato da doação, uma vez que os doadores tinham disponibilidade, sendo que oportunamente oferecerá novos subsídios para comprovar o ocorrido.

Não prospera o protesto genérico por produção oportuna de prova, eis que preclusa a oportunidade e não observado o regramento específico (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º, 5º e 6º, e 18, *caput*), sendo do contribuinte o ônus de comprovar o fato modificativo ou impeditivo da doação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; e Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

Na impugnação, o recorrente reconheceu a não existência de prova das doações em espécie, transcrevo (e-fls. 918/919):

Embora reconheça que tenha cometido erros no preenchimento dos formulários de suas declarações de rendimentos, não informando o total das doações recebidas de seu avô, não pode admitir seja justa a exigência do imposto de renda lançado, considerando rendimento o que não foi auferido pelo Impugnante, mas lhe repassado do patrimônio do seu avô. (...)

É comum e os ilustres julgadores devem ter pleno conhecimento disso, que quando um parente muito próximo faz doação desinteressada a alguém, não é hábito, nem soa bem, pretender-se documentar esse fato.

A doação geralmente é feita de coração aberto, sem qualquer formalidade, ou não se faz a doação.

Não há documentação comprobatória desses eventos, a menos que se trata de doações de bens imóveis, nas quais a escritura pública é a única forma, solene, de sua transmissão.

Fora essa hipótese, não se formaliza qualquer documento, concretizando-se a operação por simples tradição.

A ausência de qualquer prova das alegadas doações e a argumentação no sentido de sua inexistência impedem que se forme convicção no sentido de ocorrência das doações em espécie, ainda mais se considerando o elevado montante dos valores alegadamente transferidos em numerário.

O recorrente nem ao menos tentou comprovar o recolhimento oportuno do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações ou apresentar qualquer outro início de prova documental contemporânea às alegadas doações.

A circunstância de possuir pai, irmãos e avô vivos ou com espólios não finalizados ao tempo das doações também não foi provada nos autos e nem a existência de disponibilidades em seus patrimônios.

Não se está a exigir meras formalidades, mas a apresentação de elementos de prova capazes de alicerçar as alegações do recorrente. Nem ao menos prova indiciária foi apresentada.

Ainda que as doações estivessem consignadas nas declarações de doador e donatário, haveria necessidade de comprovação da efetiva transferência de recursos, já tendo o presente colegiado decidido por unanimidade:

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.**

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. *In casu*, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

*(Acórdão n.º 2401-008.290, de 02 de setembro de 2020, e  
Acórdão n.º 2401-007.137, de 06 de novembro de 2019)*

O lançamento em debate envolve acréscimo patrimonial a descoberto, não se aplicando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Logo, não prospera a argumentação que indevidamente supõe um lançamento por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Postulando recálculo, o recorrente sustenta que os rendimentos tidos por omitidos não foram considerados como recursos para cobrir posteriores omissões, tendo na impugnação assim explicitado o argumento em questão (e-fls. 914/915):

2.2- Ocorre também, ilustres julgadores, erro na apuração dos valores imputados como Variação Patrimonial a Descoberto. V.Sas podem constatar que nas planilhas de apuração, no quadro “A” Recursos/Origens, o item XI registra o saldo positivo entre Recursos-Gastos que deve ser transportado de um mês para o seguinte.

O ilustre fiscal autuante, no ano calendário de 1997 exercício 1998, assim procedeu de janeiro a dezembro, sempre transportando a sobra de recursos de um mês para o seguinte.

Todavia, mesmo tendo constatado uma sobra de recursos no mês de dezembro de 1997, no montante de R\$ 163.175,92, não a transportou para o mês seguinte (janeiro de 1998), prejudicando o Impugnante, na apuração da variação patrimonial, mês a mês, no ano de 1998.

Requer o Impugnante, por isso, a retificação das planilhas” do ano calendário de 1998, computando-se essa diferença a partir do mês de janeiro.

O Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial encontra-se nas e-fls. 869/880. Em dezembro de 1997, foi apura um saldo positivo disponível no mês de R\$ 163.175,92 (e-fls. 872). Contudo, a Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 17 e 20) não ampara o aproveitamento de tal valor, tendo a fiscalização considerado o dinheiro em espécie declarado como em poder do contribuinte em 31/12/1997 como Recursos/Origens em janeiro de 1999 (e-fls. 873). Diante da Declaração de Bens e Direitos, configura-se ônus do recorrente comprovar que dispunha da disponibilidade em questão em janeiro de 2008. Nesse sentido, já decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD. SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO ANTERIOR.**

O fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sujeito ao ajuste anual compreende todas as aquisições de disponibilidades econômicas e/ou jurídicas de renda no ano civil, porém, apurado no ajuste anual, ocasião em que o Contribuinte deve oferecer à tributação essas disponibilidades econômicas ou jurídicas.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto somente poderá ser aproveitado no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na Declaração de Bens e Direitos da DAA do ano anterior, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea que lhe comprove as origens.

(...) Voto (...)

O que se discute é a possibilidade, reivindicada pelo sujeito passivo, de que o saldo positivo, apurado em 31 de dezembro, seja transportada para o exercício seguinte, constituindo-se origem a justificar acréscimos patrimoniais ocorridos no mês de janeiro do ano subsequente.

Tal pretensão, todavia, não tem amparo legal. É que, como se sabe, o Imposto sobre a Renda sujeita-se ao ajuste anual, devendo o contribuinte apresentar Declaração de Ajuste Anual - DAA em que declare todos os seus rendimentos, bens, direitos e despesas pagamentos. Assim, a pretensão do contribuinte de que rendimentos obtidos no ano anterior sirva de origem para aplicações feitas no ano seguinte pressupõe que o contribuinte tenha declarado esses saldos como disponibilidades em sua DAA, seja como ativos financeiros depositados em instituições financeiras, seja como disponibilidades em espécie. De outro modo, se pressupõe que a renda foi consumida.

De fato, ao se realizar o confronto mensal entre origens e aplicações de recursos conhecidas, pode-se encontrar acréscimos patrimoniais à descoberto, mas também se pode encontrar sobras de recursos em relação às aplicações. Neste último caso, o resultado pode denotar que o contribuinte obteve um acréscimo patrimonial efetivo ou que consumiu essa renda, porém não se apurou o efetivo consumo. Pois bem, para que se configure o efetivo acréscimo patrimonial, situação que autorizaria a utilização desses excessos como origens no exercício seguinte, seria necessário que o contribuinte tivesse informado esse fato na sua DAA.

No presente caso, como bem ressaltado no voto condutor do Recorrido, era ônus do contribuinte a prova de que efetivamente dispunha, no início do exercício financeiro, da disponibilidade de recursos, e mais, que deveria ter declarado essas disponibilidades.

*(Acórdão n.º 9202-008.148, de 22 de agosto de 2019)*

Portanto, na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto, o saldo positivo apurado em fluxo de caixa para 31 de dezembro somente poderá ser aproveitado como origem no fluxo de caixa do ano subsequente se respaldado pela Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, pois o saldo positivo no fluxo de caixa em 31 de dezembro pode significar o consumo da renda no próprio ano-calendário em que gerada, sendo ônus do contribuinte a prova de que efetivamente dispunha, no início do exercício financeiro subsequente, da disponibilidade de recursos e de que deveria ter declarado essa disponibilidade como a integrar seus bens e direitos em 31 de dezembro.

Para postular o recálculo da autuação, o recorrente alega ainda que o cotejo das entradas de numerários nas contas bancárias, mais os investimentos/compras, mais as doações recebidas, com as saídas de numerários nas citadas contas bancárias, mais as vendas revelaria que não houve omissão de rendimentos e nem aumento patrimonial a descoberto, não demonstra, entretanto, esse cotejo. Apenas formula tal alegação e para tanto adota por premissa que entradas

de numerários em suas contas teriam sido consideradas como omissão de rendimentos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada, mas não houve lançamento de ofício a tal título, e que seria cabível a consideração de doações em espécie, mas, como já evidenciado, não há prova do recebimento de doações de avô, pai ou irmãos.

Por conseguinte, o recorrente não demonstrou qualquer inconsistência no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, não merecendo reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro